



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.010 - SP (2013/0328864-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO : RONNI FRATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : POMPTUR POMPÉIA TURISMO LTDA.
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PIVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PACOTE TURÍSTICO. DESISTÊNCIA DA VIAGEM. MULTA. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A cláusula penal compensatória visa recompor a parte pelos prejuízos que eventualmente venham a decorrer do inadimplemento total ou parcial da obrigação, representada por um valor previamente estipulado pelas próprias partes contratantes a título de indenização.

2. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu pela legalidade da cláusula penal, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.010 - SP (2013/0328864-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedadas pelos óbices formais das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, sustentando, em síntese, que não se trata de reexame de prova, mas, sim, de ser declarada a abusividade de cláusula penal de 100% (cem por cento) dos valores pagos (e-STJ fls. 754-768).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.010 - SP (2013/0328864-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) O recurso não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões do acórdão recorrido acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'(...) De início, deve ser destacado que a cláusula penal em análise, por ser decorrente de inadimplemento total da obrigação (cancelamento da viagem), se caracteriza como compensatória, de modo que a penalidade existe em substituição ao cumprimento da obrigação, prefixando as perdas e danos decorrentes do inadimplemento.

Em decorrência desta característica, referida multa não se sujeita ao limite de 2% previsto no art. 52, § 1º do CDC, que diz respeito, tão somente, às cláusulas penais de caráter moratório.

(...) Entretanto, a autora não demonstrou nenhuma incompatibilidade do contrato de compra e venda de pacotes turísticos com as cláusulas penais impugnadas. Ao contrário, uma breve leitura da inicial revela que a pretensão de diminuição da multa decorre, tão somente, de considerar excessivos os percentuais contratualmente previstos, considerados abusivos por si só, sem que tenha sido efetuada qualquer análise sobre as condições específicas deste tipo de contrato que justificariam a fixação da multa tal como prevista.

(...) Todos esses gastos são antecipados pela agência de turismo, que os repassa ao consumidor por meio da venda dos pacotes de viagem. O não comparecimento de um cliente sem que a empresa tenha tempo hábil de revender o pacote implica, portanto, na realização de uma despesa sem a devida compensação, o que torna a atividade economicamente inviável.

A multa compensatória, portanto, se justifica como uma forma de não impor um prejuízo à empresa turística, que, como visto, celebrou inúmeros contratos tendo por expectativa o adimplemento do consumidor.

(...) Nesse contexto, o critério adotado pela requerida parece-me bastante razoável, vez que se compromete a devolver o dinheiro do consumidor integralmente, nas hipóteses de desistência anteriores a 30 dias da viagem (cláusula 4 do contrato de fls. 25), assumindo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco de vender o produto recusado neste período.

(...) Como se vê, os critérios de aplicação da multa são escalonados conforme a proximidade da data da viagem de maneira bastante adequada, abrindo ao consumidor a possibilidade de rescisão do contrato sem multa com bastante antecedência (trinta dias), a partir de quando estará sujeito ao pagamento de cláusula penal em razão do provável prejuízo que a sua desistência causará, devendo ser ressalvado, em todo caso, a inexigibilidade da multa na hipótese de o consumidor demonstrar que o pacote do qual desistiu foi revendido a terceiros' (e-STJ fls. 490-494 - grifou-se).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO - AGRAVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULA PENAL - REDUÇÃO - ARTIGOS 458 E 535, DO CPC - REEXAME DE PROVAS.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa aos artigos 458 e 535, do CPC.

2.- A verificação sobre as alegações da recorrente exige o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite por força dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 457.185/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 2/5/2014).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 749-751).

Registre-se, por oportuno, que a finalidade da cláusula penal compensatória visa recompor a parte pelos prejuízos que eventualmente venham a decorrer do inadimplemento total ou parcial. Representa um valor previamente estipulado pelas próprias partes contratantes a título de indenização para o caso de descumprimento da obrigação.

Assim, em relação à legalidade da cláusula penal prevista contratualmente, cumpre salientar que foi aferida pelas instâncias ordinárias e considerada razoável diante do inadimplemento total da obrigação, qual seja, o cancelamento da viagem pelos consumidores.

Com essas considerações, modificar tal moldura fática, a fim de reconhecer a ilegalidade da referida cláusula penal, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, já debatido exaustivamente nas instâncias ordinárias, atividade sabidamente inviável na via estreita do apelo especial, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA PENAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INDENIZAÇÃO E MULTA DA CLÁUSULA PENAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 410 DO CC NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 284 DO STF. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA COMPENSATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 460 DO CC. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Os requisitos para caracterização da onerosidade excessiva são: o contrato de execução continuada ou diferida, vantagem extrema de outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível, cabendo ao juiz, nas instâncias ordinárias, e diante do caso concreto, a averiguação da existência de prejuízo que exceda a álea normal do contrato, com a conseqüente resolução do contrato diante do reconhecimento de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas para a prestação do devedor. O reexame dessa matéria na instância especial enseja a aplicação das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial fundado na aferição da legalidade de cláusula penal, quando o reconhecimento da quebra da exclusividade pela Corte a quo, que gerou a multa contratual considerada ilegal pelo recorrente, foi firmado com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

3. A ausência de prequestionamento de tese acerca da cumulação de pedidos de indenização e multa relativa à cláusula penal impede o conhecimento do apelo especial, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

4. Em sede de recurso especial, é inadmissível a revisão do quantum fixado a título de multa compensatória, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7 do STJ, na medida em que cabe ao magistrado das instâncias ordinárias, atento às circunstâncias do caso em apreço e à realidade dos fatos, a redução proporcional ao valor do pagamento já realizado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do devedor.

5. Recurso especial não-conhecido" (REsp 1.034.702/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/4/2008, DJe 5/5/2008 - grifou-se).

Não prosperam, portanto, as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0328864-1

AgRg no
REsp 1.408.010 / SP

Números Origem: 061899765 110599 1192006 120441 1899762006 5830020061899765 61899765
92459363320088260000

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO
CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO : RONNI FRATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : POMPTUR POMPÉIA TURISMO LTDA.
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Turismo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO
CONSUMIDOR - ANADEC
ADVOGADO : RONNI FRATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : POMPTUR POMPÉIA TURISMO LTDA.
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.